



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 161/18:

Altera o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março e adita o artigo 17.º-*A* ao referido Decreto Presidencial, que regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 71/15, de 20 de Março.

Despacho Presidencial n.º 78/18:

Autoriza a abertura do Procedimento de Concurso Público de Concessão do Projecto de Concepção, Construção e Exploração do Monorail para a Cidade de Luanda e Cria a Comissão de Avaliação do Procedimento.

Ministério da Economia e Planeamento

Decreto Executivo n.º 245/18:

Aprova o Regimento do Conselho de Direcção deste Ministério.

Ministério das Pescas e do Mar

Decreto Executivo n.º 246/18:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 240/15, de 4 de Maio.

Decreto Executivo n.º 247/18:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 242/15, de 4 de Maio.

Decreto Executivo n.º 248/18:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Técnico-Científico deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 236/15, de 30 de Abril.

Decreto Executivo n.º 249/18:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 241/15, de 4 de Maio.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 161/18 de 5 de Julho

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, Regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários;

Tendo em conta a complexidade e a dificuldade inherente à política de importação, comércio e assistência técnica de equipamentos rodoviários, no actual contexto político, económico, que obriga a redefinição de medidas que incentivem o fomento da actividade produtiva, industrial e tecnológica, através do incremento de equipamentos que propiciem o crescimento da produção e desenvolvimento nacional, bem como facilitar a aquisição particular de veículos utilitários de passageiros para uso pessoal;

Havendo necessidade de alteração da restrição das categorias de equipamentos rodoviários admitidas para importação, por forma a adaptá-la a actual conjuntura económica e necessidades produtivas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março)

O n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 17.º (Importação de equipamentos rodoviários usados)

1. Podem ser importados equipamentos rodoviários usados nos termos do presente Regulamento, nas condições estabelecidas nos números seguintes.

ARTIGO 18.º

(Apresentação e discussão de projectos)

1. Os projectos de documentos de trabalho são apresentados para discussão em tempo não superior a quinze minutos, por meio de relatório oral ou escrito, que os fundamente.

2. O tempo de apresentação previsto no número anterior só pode ser excedido, cinco minutos, em caso de circunstâncias ponderosas e por autorização do Presidente da Sessão.

3. A discussão tem início com a cedência da palavra à cada participante de acordo com a ordem de inscrição, não devendo cada intervenção exceder cinco minutos, salvo permissão em contrário do Presidente da Sessão, consoante o impacto do assunto a abordar e a extensão da agenda de trabalhos.

ARTIGO 19.º

(Quórum)

1. O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos reúne com a presença da maioria simples dos respectivos membros em pleno gozo dos seus direitos.

2. Nos casos em que não haja quórum suficiente e a agenda de trabalho o aconselhe, poderá a mesma ser adiada por uma única vez.

ARTIGO 20.º

(Justificação de faltas)

1. As faltas dos membros do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos devem ser devidamente justificadas, devendo o pedido ser apresentado por escrito ao Ministro das Pescas e do Mar, por intermédio do Secretariado deste órgão consultivo, com a indicação do respectivo representante.

2. Para efeitos do número anterior, em caso de falta por motivo imprevisível, a justificação deve ser apresentada por via dos meios de comunicação convencionais, imediatamente depois de ultrapassadas as causas originárias da ausência.

ARTIGO 21.º

(Comissões interdisciplinares)

Sempre que se revele necessário e a natureza interdisciplinar das questões o aconselhe, podem ser criadas comissões ad-hoc de Membros de Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Aquáticos, para estudos e apresentação de pareceres sobre assuntos de carácter urgente de ser decidido por este órgão consultivo.

A Ministra, *Victoria Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

Decreto Executivo n.º 248/18
de 5 de Julho

Havendo necessidade de se dotar o Conselho Técnico-Científico do Ministério das Pescas e do Mar, do respetivo Regimento Interno;

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 215.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro — Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, a competência para estabelecer a composição, a tutela e funcionamento do referido órgão de assessoria para as questões de foro especializado e alargado é conferida ao

Titular do Poder Executivo, que, por Decreto Presidencial, delegou a aludida competência ao Ministro das Pescas e do Mar;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 23/18, de 31 de Janeiro, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regimento Interno do Conselho Técnico-Científico do Ministério das Pescas e do Mar, anexo ao presente Despacho do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 236/15, de 30 de Abril.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Pescas e do Mar.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Julho de 2018.

A Ministra, *Victoria Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MINISTÉRIO
DAS PESCAS E DO MAR**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição e Natureza)

O Conselho Técnico-Científico é o órgão de assessoria do Ministro das Pescas e do Mar para as questões de foro especializado e alargados ligados aos Planos de Ordenamento e Gestão dos Recursos Biológicos e Aquáticos.

ARTIGO 2.º
(Composição)

1. O Conselho Técnico-Científico é presidido pelo Ministro das Pescas e do Mar e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos Serviços de Apoio Técnico;
- c) Directores dos Serviços Executivos Centrais;
- d) Directores Gerais dos Órgãos Tutelados;

- e) Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura;
- f) Chefes dos Centros de Investigação Pesqueira;
- g) Chefes dos Centros de Investigação e Desenvolvimento da Aquicultura;
- h) Chefes dos Centros de Apoio Integrado à Pesca Artesanal e Aquicultura;
- i) Técnicos ou especialistas em questões biológicas ou multidisciplinares designadas pelo Ministro das Pescas e do Mar;
- j) Titulares dos órgãos tutelados de Investigação Científica, Tecnológica e de Fiscalização das Pescas e da Aquicultura.

2. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas e do Mar pode convidar outros especialistas e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o Sector a participarem nas reuniões do Conselho Técnico-Científico.

3. Em caso de ausência ou impedimento de um membro do Conselho Técnico-Científico, o mesmo é representado por quem no momento estiver a exercer as suas funções, ou não havendo por quem for indicado pelo Ministro das Pescas e do Mar.

4. Os membros do Secretariado referidos no artigo 8.º do presente Regimento Interno assistem às reuniões do Conselho Técnico-Científico sem direito a voto nem palavra, salvo quando solicitados pelo Presidente da Sessão.

ARTIGO 3.º (Atribuições)

Compete, em especial, ao Conselho Técnico-Científico:

- a) Emitir parecer sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos potenciais exploráveis com base em recomendações científicas;
- b) Analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologias e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento sustentável das pescas, aquicultura e do sal;
- c) Pronunciar-se sobre as alterações dos planos de ordenamento das pescas e da aquicultura;
- d) Pronunciar-se sobre a definição e alteração das capturas totais admissíveis;
- e) Pronunciar-se sobre os projectos dos planos de ordenamento das pescas, da aquicultura e do sal, bem como a alteração dos mesmos.

ARTIGO 4.º (Periodicidade das sessões)

1. O Conselho Técnico-Científico reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano segundo agenda adoptada pelo Ministro das Pescas e do Mar e em sessões extraordinárias, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 5.º (Convocatórias)

1. As sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Técnico-Científico são convocadas pelo Ministro das Pescas e do Mar com uma antecedência mínima de 10 (dez) a 5 (cinco) dias, respectivamente, salvo nos casos de justificada urgência.

2. O Ministro das Pescas e do Mar orienta o respectivo Gabinete no sentido de elaborar o projecto de agenda de trabalho de acordo com a prioridade das questões que estabelecer.

3. As convocatórias são distribuídas aos membros do Conselho Técnico-Científico acompanhadas dos documentos agendados e respectivas sínteses ou notas explicativas.

ARTIGO 6.º (Presidência das Sessões)

O Conselho Técnico-Científico é presidido pelo Ministro das Pescas e do Mar, ao qual compete proceder à abertura e ao encerramento das sessões, submeter à discussão o projecto de agenda de trabalho, bem como dirigir os debates, orientar a votação e o apuramento dos resultados, se for caso disso.

ARTIGO 7.º (Decisões)

1. As decisões aprovadas assumem a forma de recomendações, com carácter vinculativo a todos os membros do Conselho.

2. Quando não se obtiver o consenso, proceder-se-á à votação, valendo a decisão tomada por voto favorável da maioria simples dos membros presentes à sessão.

3. O Ministro ou seu substituto tem voto de qualidade.

4. As recomendações devem constar da acta da sessão em que for aprovada a decisão.

ARTIGO 8.º (Deveres)

Os membros do Conselho Técnico-Científico têm os deveres seguintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, as Leis do Sector e demais legislação aplicável em vigor na República de Angola;
- b) Prestar ao Conselho Técnico-Científico, com verdade, precisão e segurança, todas as informações que lhes forem solicitadas e participar das sessões, devendo em caso de ausência, justificar ao respectivo presidente;
- c) Os membros do Conselho Técnico-Científico e/ou participantes devem guardar sigilo sobre todos os assuntos tratados e deliberações tomadas em cada sessão, desde que, por lei ou determinação superior estejam expressamente autorizados a revelá-las.

ARTIGO 9.º (Secretariado)

1. Em cada sessão do Conselho Técnico-Científico funcionará um secretariado encarregue, nomeadamente, de:

- a) Efectuar a triagem da documentação atinente aos assuntos agendados e assegurar a sua distribuição, atempada em anexo à convocatória;
- b) Organizar e apoiar as sessões nos domínios técnicos e administrativo;
- c) Assegurar a elaboração e distribuição, no fim da sessão, da síntese dos assuntos tratados e respectivas recomendações;

- d) Assegurar a elaboração e distribuição da acta no prazo de 72 horas a contar do fim de cada sessão;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro das Pescas e do Mar.

2. O Secretariado é coordenado pelo Director do Gabinete do Ministro coadjuvado pelos Directores dos Gabinetes dos Secretários de Estado.

3. O Ministro das Pescas e do Mar pode em caso de necessidade, designar os consultores dos Gabinetes dos Secretários de Estado ou outros funcionários para apoiarem o secretariado.

**ARTIGO 10.º
(Responsabilidade por incumprimento)**

1. O poder disciplinar no âmbito do Conselho Técnico-Científico é exercido pelo Presidente da Sessão.

2. O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo 8.º do presente Regimento constitui infracção disciplinar passível de procedimento correspondente, nos termos da legislação aplicável.

**ARTIGO 11.º
(Duração das Sessões)**

1. As sessões do Conselho Técnico-Científico têm a duração de sete horas, com início às 9 horas e término às 15 horas.

2. Todos os assuntos da agenda, cuja apreciação não se esgotar no período de tempo a que se refere o número anterior, são remetidos a uma sessão extraordinária.

3. Não é permitida a entrada ou saída dos membros do Conselho Técnico-Científico, após o início da sessão, salvo nos casos previamente autorizados pelo Presidente da Sessão.

**ARTIGO 12.º
(Justificação de faltas)**

1. As faltas às sessões do Conselho Técnico-Científico devem ser justificadas, devendo o pedido ser apresentado por escrito ao Ministro das Pescas e do Mar por intermédio do Secretariado deste órgão consultivo, com a indicação do respectivo representante.

2. Para efeitos do número anterior, em caso de falta por motivo imprevisível, a justificação deve ser apresentada por via dos meios convencionais, imediatamente depois de ultrapassadas as causas originárias da ausência.

**ARTIGO 13.º
(Apresentação e discussão de projectos)**

1. Os projectos de documentos da agenda de trabalho são apresentados para discussão em tempo não superior a dez minutos, por meio de relatório oral ou escrito que os fundamente.

2. O tempo de apresentação previsto no número anterior só pode ser excedido até cinco minutos, em caso de circunstâncias ponderosas e por autorização do Presidente da Sessão.

3. A discussão tem início com a cedência da palavra a cada participante de acordo com a ordem de inscrição, não devendo cada intervenção exceder três minutos, salvo permissão em contrário do Presidente da Sessão, consoante o impacto do assunto e a extensão da agenda de trabalho.

**ARTIGO 14.º
(Quórum)**

1. O Conselho Técnico-Científico reúne com a presença da maioria simples dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

2. Nos casos em que não haja quórum suficiente e a agenda de trabalho o aconselhe, poderá a mesma ser adiada por uma única vez.

**ARTIGO 15.º
(Comissões Interdisciplinares)**

Sempre que se revele necessário e a natureza interdisciplinar das questões o aconselhe, podem ser criadas comissões «ad-hoc» de membros do Conselho Técnico-Científico para estudos e apresentação de pareceres sobre assuntos de carácter urgente que tenham de ser decididos por este órgão consultivo.

A Ministra, *Victoria Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

**Decreto Executivo n.º 249/18
de 5 de Julho**

Havendo necessidade de se dotar o Conselho Consultivo do Ministério das Pescas e do Mar do respectivo Regimento Interno:

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 23/18, de 31 de Janeiro, determino:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Ministério das Pescas e do Mar, anexo ao presente Decreto Executivo do qual é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 241/15, de 4 de Maio.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Pescas e do Mar.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Julho de 2018.

A Ministra, *Victoria Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.